



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI COMPLEMENTAR N° 035/2020, DE 13/04/2020.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 019/2012
QUE INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Revoga o parágrafo único e inclui os parágrafos primeiro e segundo do artigo 2º da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de São João do Oeste, é regulamentada por este Código, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único: Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei do Plano Diretor, Tabelas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o imóvel.

§ 1º. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei do Plano Diretor, Tabelas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o imóvel.

§ 2º. A emissão de Alvará de Construção será condicionada à regularização das edificações existentes em lote urbano, devendo estas ser regularizadas ou demolidas sob pena de multa, na forma da Lei.

Art. 2º. Altera a redação do artigo 5º da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de São João do Oeste, os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º. Revoga o artigo 6º da lei complementar 019/2012.

~~Art. 6º. Somente os profissionais inscritos como determina o artigo anterior, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados a Municipalidade ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.~~

Art. 4º. Altera as alíneas “a” e “g” do parágrafo primeiro, altera os parágrafos segundo e quarto e inclui o parágrafo quinto no artigo 8º da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

a) título de propriedade do imóvel atualizado;

g) Declaração do Departamento Estadual de Infraestrutura para edificações situadas ao longo das rodovias estaduais e federais.

§ 2º À Municipalidade cabe as indicações por escrito: das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos e afastamentos mínimos e número da edificação).

§ 4º Poderá o proprietário do lote autorizar a construção por terceiros mediante documento oficial reconhecido em Cartório.

§ 5º Quando se tratar de imóvel adquirido via contrato de compra e venda ou financiado, apresentar o contrato de compra e venda acompanhado da matrícula atualizada do imóvel.

Art. 5º. Altera o título da sessão dois da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Da Análise Prévia do Projeto Arquitetônico.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 6º. Revoga a alínea “e” do inciso III e altera o inciso X do artigo 10 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

e) posição do posteamento em relação ao lote;

X - Nota fiscal do responsável técnico pelo projeto.

Art. 7º. Revoga o artigo 11 da lei complementar 019/2012.

Art. 11. ~~As edificações para habitações populares poderão utilizar projetos padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.~~

Art. 8º. Altera o caput, a alínea “b” do inciso I, o inciso II e os parágrafos primeiro e terceiro do artigo 12 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes: Hidrossanitário, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

b) atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local – SAMAE.

II - O Projeto Elétrico obedecerá às normas estabelecidas pela ABNT e Concessionária local de energia elétrica – CELESC.

§ 1º Apresentar documento de autorização do órgão ambiental quando pertinente para edificação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§ 3º O Projeto Estrutural e elétrico não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva ART e/ou RRT devidamente registrada junto ao CREA e/ou CAU.

Art. 9º. Altera o inciso III e a alínea “d” do parágrafo único do artigo 13 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

III - nas construções, a execução de Tapume, fica a critério da municipalidade, dependendo do grau de risco.

d) local da obra e número da edificação.

Art. 10. Revoga o parágrafo quarto do artigo 14 da lei complementar 019/2012.

Art. 14. O alvará de construção será válido pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade. (...)

~~§ 4º Esgotado o prazo de validade do alvará de construção e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.~~

Art. 11. Altera o inciso IV e revoga o parágrafo único do artigo 17 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

IV - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: depósitos de ferramentas e uso doméstico ou similar, com área máxima de 6 m² (seis metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas não edificantes, e respeitem as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 12. Altera a alínea “d” do inciso I do parágrafo segundo do artigo 22 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU.

Art. 13. Altera o parágrafo primeiro do artigo 24 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O habite-se é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado das notas fiscais da obra e da respectiva certidão de vistoria sanitária.

Art. 14. Revoga o artigo 26 da lei complementar 019/2012.

Art. 26. Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do habite-se.

§ 1º A Municipalidade só fornecerá o habite-se à obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.

Art. 15. Altera o parágrafo único do artigo 45 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

Art. 16. Revoga os incisos I, II, V, VII, VIII, IX e X, e altera o inciso IV do artigo 50 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

~~I - portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;~~

~~II - instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;~~

~~(...)~~

~~IV - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;~~

IV - Prevenção de incêndio de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código.

~~V - área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:~~

~~a) proporção mínima de 6,00 por unidade habitacional não podendo ter área inferior à 40,00m² (quarenta metros quadrados);~~

~~b) admitindo-se particionamento em no máximo duas áreas isoladas;~~

~~c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m. (dois metros e cinqüenta centímetros);~~

~~d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de lixo e centrais de gás, isoladas das passagens de veículo.~~

~~(...)~~

~~VII - instalação de tubulação para antenas de TV;~~

~~VIII - instalação de tubulação para telefone e dados;~~

~~IX - instalação de páraroios;~~

~~X - central de gás de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.~~

Art. 17. Altera o caput e inclui os parágrafos primeiro e segundo no artigo 51 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. Condomínios verticais - Os conjuntos habitacionais verticais poderão ser constituídos por um ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno, desde que obedeçam às seguintes disposições:

I - além das vagas das unidades habitacionais, deverá possuir estacionamento para visitantes de 01 (uma) vaga a cada 10 (dez) unidades, nas quais serão contabilizadas as vagas para pessoas com deficiência e idosos, conforme norma legal;

II - conter recuo de acesso ao condomínio de no mínimo 05 m (cinco metros) ou uma vaga;

III - as ruas internas deverão ter largura mínima de 06 m (seis metros);

IV - área de recreação com tamanho mínimo de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), aumentando 1 m² (um metro quadrado) a partir da 11ª (décima primeira unidade);

B



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

- V - ter central de lixo fechada na parte interna do lote, junto ao alinhamento predial, com acesso externo para a coleta;
- VI - fechamento com muro, grade ou vidro, exceto tela, e altura mínima 2,00 m (dois metros);
- VII - estação de tratamento de esgoto coletivo fechado aerado.

§ 2º. Condomínios horizontais - Os conjuntos habitacionais horizontais deverão possuir:

- I - área mínima do lote de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), com testada de 12,00 m (doze metros);
- II - recuo frontal de 02 m (dois metros);
- III - recuo de acesso ao condomínio de no mínimo 05 m (cinco metros) ou uma vaga;
- IV - rua de acesso ao condomínio pavimentada, de no mínimo 12 m (doze metros) de largura;
- V - as ruas internas deverão ter largura mínima de 10 m (dez metros);
- VI - área de recreação com tamanho mínimo de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), aumentando 1 m² (um metro quadrado) a partir da 11ª (décima primeira unidade);
- VII - área para estacionamento na rua interna ou área de 10 m² (dez metros quadrados) para visitantes, ou ainda, 01 (uma) vaga a cada 03 (três) unidades residenciais.
- VII - ter central de lixo fechada na parte interna do condomínio, com acesso externo para a coleta.
- IX - fechamento com muro, grade ou vidro, exceto tela, e altura mínima 2,00 m (dois metros);
- X - estação de tratamento de esgoto coletivo fechado aerado.

Art. 18. Revoga os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e parágrafo segundo e altera os incisos I, II e parágrafo primeiro do artigo 53 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 53. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:

- I - hall de recepção com serviço de portaria e comunicação, e no caso dos hotéis, sala de estar ou visitas;*
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;*
- III - compartimento próprio para administração;*



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

- ~~IV – compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;~~
- ~~V – acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;~~
- ~~VI – equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;~~
- ~~VII – instalações sanitárias;~~
- ~~VIII – ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;~~
- ~~IX – ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;~~
- ~~X – todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;~~
- ~~XI – local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.~~
- ~~§ 1º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser: um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada quarto.~~
- ~~§ 2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.~~

Art. 53. Edificações residenciais multifamiliares transitórias são as que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público. Para tanto, deverão:

- I – atender todas as exigências contidas na legislação sanitária estadual;
- II – ter central de lixo fechada na parte interna do lote, junto ao alinhamento predial, com acesso externo para a coleta.

§ 1º O hall de recepção, acesso, os compartimentos próprios da administração, serão de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e as normas brasileiras aplicáveis, devendo ser considerado também, as normas e exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 19. Revoga o artigo 59 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 59. As edificações destinadas ao comércio, negócios ou atividades profissionais além dos demais dispositivos deste Código, terão obrigatoriamente marquise quando no alinhamento, definidas em Seção especial deste Código, devendo também atender as exigências contidas na legislação sanitária estadual e outras legislações específicas.~~

Art. 20. Revoga o artigo 61 da lei complementar 019/2012.

Art. 61. O hall das edificações comerciais observará:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

I - quando houver um só elevador, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - a área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

III - quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 21. Altera o artigo 62 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os sanitários das edificações comerciais deverão atender as disposições da NBR 9050.

Art. 22. Altera o artigo 64 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As farmácias deverão atender a legislação sanitária estadual e municipal.

Art. 23. Altera o artigo 65 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os açougueiros deverão atender a legislação sanitária estadual e municipal.

Art. 24. Altera o artigo 68 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as legislações sanitárias municipais e estaduais, bem como as disposições da Seção I deste Capítulo, que trata das edificações comerciais.

Art. 25. Revoga o artigo 69 da lei complementar 019/2012.

***Art. 69.** Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.*

Art. 26. Revoga o artigo 70 da lei complementar 019/2012.

***Art. 70.** As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.*



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 27. Revoga o artigo 71 da lei complementar 019/2012.

Art. 71. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer as seguintes condições:

I para o sexo feminino, em áreas até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

II para o sexo masculino, em áreas de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.

Parágrafo Único. Para cada área adicional de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão acrescer-se os implementos dos itens I e II deste artigo.

Art. 28. Revoga o inciso III do artigo 72 da lei complementar 019/2012.

Art. 72. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições: (...)

III ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações do artigo 62 deste Código;

Art. 29. Altera os incisos II e III do artigo 75 da lei complementar 019/2012, que passam a ter a seguinte redação:

II - ter dispositivo de prevenção e combate a incêndio de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

III – os sanitários deverão atender as disposições da NBR 9050.

Art. 30. Revoga o artigo 76 da lei complementar 019/2012.

Art. 76. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.

Art. 31. Revoga o artigo 79 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 79. As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das extremidades.

Parágrafo Único. Nas divisas dos lotes industriais, com outra Zona deverá ser construída Barreira Verde, de acordo com lei específica.

Art. 32. Revoga o artigo 83 da lei complementar 019/2012.

Art. 83. A edificação para posto de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médica-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;

II - guarda de material e medicamentos;

III - atendimento e imunização;

IV - curativos e esterilização;

V - material de limpeza;

VI - sanitário público e de funcionários;

VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 33. Revoga o artigo 84 da lei complementar 019/2012.

Art. 84. A edificação para centro de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médica-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;

II - sanitário público e de funcionários;

III - registro e arquivo médico;

IV - administração e material;

V - consultório médico;

VI - atendimento e imunização;

VII - preparo de pacientes;

VIII - curativos e reidratação;

IX - laboratório;

X - despensa para medicamentos;

XI - esterilização e roupa limpa;

XII - utilidade e despejo;

XIII - serviços;

XIV - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 34. Revoga o artigo 85 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 85. A edificação para clínica sem internamento — aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento — deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I — recepção, espera e atendimento;*
- II — acesso e circulação de pessoas;*
- III — instalações sanitárias;*
- IV — serviços;*
- V — acesso e estacionamento de veículos;*
- VI — administração;*
- VII — material.*

Art. 35. Revoga o artigo 86 da lei complementar 019/2012.

Art. 86. A edificação para clínica com internamento — destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios — deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I — recepção, espera e atendimento;*
- II — acesso e circulação de pessoas;*
- III — instalações sanitárias;*
- IV — serviços;*
- V — acesso e estacionamento de veículos.*
- VI — administração;*
- VII — quartos ou enfermarias para pacientes;*
- VIII — serviços médico-cirúrgicos;*
- IX — material.*

Art. 36. Revoga o artigo 87 da lei complementar 019/2012.

Art. 87. Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I — atendimento de clientes;*
- II — coleta de material;*
- III — laboratório propriamente dito;*
- IV — administração;*
- V — serviços;*
- VI — instalações sanitárias;*
- VII — acesso e estacionamento de veículos;*
- VIII — material.*

Art. 37. Revoga o artigo 88 da lei complementar 019/2012.

Art. 88. A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- I – manipulação e fabricação;*
- II – acondicionamento;*
- III – laboratório de controle;*
- IV – embalagem de produto acabado;*
- V – armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;*
- VI – depósito de matéria prima;*
- VII – instalações sanitárias;*
- VIII – serviços;*
- IX – acesso e estacionamento de veículos;*
- X – armazenamento de resíduos.*

Art. 38. Revoga o artigo 89 da lei complementar 019/2012.

Art. 89. A edificação para hospital – estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – recepção, espera e atendimento;*
- II – acesso e circulação;*
- III – instalações sanitárias;*
- IV – serviços;*
- V – quartos ou enfermarias para pacientes;*
- VI – administração;*
- VII – serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;*
- VIII – ambulatório;*
- IX – acesso e estacionamento de veículos;*
- X – disposição adequada de resíduos hospitalares.*

Art. 39. Altera o artigo 90 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação Municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação educacional, NBR 9050, Órgão Sanitário e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 40. Revoga o artigo 91 da lei complementar 019/2012.

Art. 91. Todo profissional responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

~~na face da edificação que faça ângulo menor que 45º (quarenta e cinco graus) com a direção leste-oeste.~~

~~Parágrafo Único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste, deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00m (um metro) no mínimo.~~

Art. 41. Revoga o artigo 93 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 93. Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4,00m³ (quatro metros cúbicos) por aluno.~~

~~Parágrafo Único. Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.~~

Art. 42. Revoga o artigo 94 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 94. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.~~

Art. 43. Revoga o artigo 95 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 95. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.~~

Art. 44. Revoga o artigo 96 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 96. As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.~~

Art. 45. Revoga o artigo 97 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 97. O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 3,00m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.~~

Art. 46. Revoga o artigo 98 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 98. A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º As aberturas nas paredes para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% (trinta por cento) da área do ambiente.

Art. 47. Revoga o artigo 99 da lei complementar 019/2012.

Art. 99. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Art. 48. Revoga o artigo 100 da lei complementar 019/2012.

Art. 100. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a área de circulação geral:

I – quanto aos corredores:

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;
- b) nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

II – quanto às portas:

- a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- b) as portas de salas – ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- c) as aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

III – quanto às escadas:

- a) terão passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2E + P = 0,631964$ onde "E" é altura ou espelho do degrau e "P" é a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima de 0,18m (dezento centímetros) e profundidade mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- d) terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
- e) terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

- ~~f) terão seus lances retos números de degraus não superiores a 10 (dez);~~
~~g) terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);~~
~~h) terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;~~
~~i) terão iluminação natural, direta ou indireta;~~
~~j) não apresentarão trechos em leques.~~

~~IV quanto às rampas:~~

- ~~a) serão construídas de material resistente e incombustível;~~
~~b) terão passagens livres com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);~~
~~c) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);~~
~~d) terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;~~
~~e) terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;~~
~~f) terão balauistre ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);~~
~~Parágrafo Único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para portadores de necessidades especiais, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.~~

Art. 49. Revoga o artigo 101 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 101. Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:~~

- ~~I serão separadas por sexo, com acessos independentes;~~
~~II ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;~~
~~III os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros);~~
~~IV ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de 2,00m (dois metros);~~
~~V ter condições de ventilação permanente;~~
~~VI ter pisos impermeáveis e resistentes;~~
~~VII ter chuveiros na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;~~
~~VIII os "box" sanitários deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.~~

Art. 50. Revoga o artigo 102 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 102. Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender às disposições regulamentares dos Decretos que dispõe sobre os Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Alimentos e Bebidas, deverá obedecer ao seguinte:

I - apresentar, na cozinha as condições:

- a) paredes revestidas com material liso, lavável resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00m (dois metros) de altura;*
- b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;*
- c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;*
- d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;*
- e) água potável;*
- f) lavatórios;*
- g) não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.*

II - apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

Art. 51. Revoga o artigo 103 da lei complementar 019/2012.

Art. 103. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

- I - ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de largura e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura;*
- II - ter área descoberta para recreio e esporte com 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);*
- III - ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;*
- IV - ter quadras orientadas para norte/sul.*

Parágrafo Único. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.

Art. 52. Revoga o artigo 104 da lei complementar 019/2012.

Art. 104. Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Art. 53. Altera o artigo 107 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

O dimensionamento de toda edificação será de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e as normas brasileiras aplicáveis, devendo ser considerado também, as normas e exigências do Corpo de Bombeiros e órgão sanitário competente.

Art. 54. Revoga o artigo 108 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 108. O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encontro a encontro.~~

Art. 55. Revoga o artigo 109 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 109. Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerá ao seguinte:~~

~~I - número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;~~

~~II - espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.~~

~~Parágrafo Único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.~~

Art. 56. Revoga o artigo 110 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 110. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de necessidades especiais editadas pela ABNT.~~

Art. 57. Revoga o artigo 111 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 111. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este código, obedecerão, ainda, às seguintes:~~

~~I - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~II - para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.~~

Art. 58. Altera o artigo 112 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

O projeto arquitetônico de auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, será de inteira responsabilidade do autor do projeto, acerca do dimensionamento das circulações horizontais e verticais, portas de acesso, locais de espera e sanitários, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e lotação máxima previstas em lei, além das normas e exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 59. Revoga o artigo 113 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 113. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.~~

Art. 60. Revoga o artigo 114 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 114. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.~~

Art. 61. Revoga o artigo 115 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 115. A armação e montagem dos parques de diversões atenderão as seguintes condições:~~

- ~~I – o material dos equipamentos será incombustível;~~
- ~~II – haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;~~
- ~~III – a soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;~~
- ~~IV – a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação;~~
- ~~V – os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;~~
- ~~VI – nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;~~
- ~~VII – ter compartimentos sanitários.~~

Art. 62. Altera o artigo 116 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os parques de diversões, circos e feiras de exposição, somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

Art. 63. Revoga o artigo 117 da lei complementar 019/2012.

Art. 117. A armação e montagem de circos e feiras de exposições atenderão as seguintes condições:

- I - haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;*
- II - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada vâo;*
- III - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);*
- IV - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;*
- V - a segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do artigo 115 deste Código;*
- VI - deverá ser cumprido também o artigo 116 deste Código;*
- VII - ter compartimentos sanitários;*
- VIII - os circos somente serão liberados para funcionamento após vistoria.*

Art. 64. Altera o artigo 118 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os projetos para implantação de cemitérios, deverão atender as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 65. Altera o artigo 119 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os abatedouros deverão atender as disposições das normas dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 66. Revoga o artigo 120 da lei complementar 019/2012.

Art. 120. O piso e as paredes deverão ter revestimento cerâmico.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 67. Revoga o artigo 121 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 121. Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos deverá acontecer dentro dos limites do lote.~~

Art. 68. Revoga o artigo 122 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 122. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas, e atender as exigências de legislações específicas.~~

Art. 69. Revoga o artigo 123 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 123. Os abatedouros deverão ser providos de local específico destinado a pré-lavação dos caminhões utilizados em suas atividades.~~

Art. 70. Revoga o artigo 124 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 124. Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo artigo 62, deste Código.~~

Art. 71. Revoga os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 127 da lei complementar 019/2012.

Art. 127. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

~~§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com para-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.~~

~~§ 3º As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.~~

Art. 72. Revoga o artigo 128 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 128. As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas para~~



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

~~esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares.~~

Art. 73. Revoga o artigo 129 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 129. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.~~

~~§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.~~

~~§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.~~

Art. 74. Revoga os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X e altera o caput do artigo 130 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

~~Art. 130. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros e condições a seguir:~~

~~I - situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;~~

~~II - quando coberta, a cobertura terá, no mínimo 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispondo de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;~~

~~III - toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;~~

~~IV - todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;~~

~~V - distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;~~

~~VI - distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de fumaça, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;~~

~~VII - distar, pelo menos, 12,00m (doze metros) de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;~~

~~VIII - distar, pelo menos, 20,00m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;~~

~~IX - possuir o piso plano, revestido com material que não apresente frestas, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;~~



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

~~X não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.~~

Art. 130. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 75. Revoga o artigo 131 da lei complementar 019/2012.

~~**Art. 131.** Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.~~

Art. 76. Revoga o artigo 133 da lei complementar 019/2012.

~~**Art. 133.** As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei do Plano Diretor, Tabelas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~Parágrafo Único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.~~

Art. 77. Revoga o artigo 134 da lei complementar 019/2012.

~~**Art. 134.** Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.~~

Art. 78. Altera o artigo 135 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Nas edificações para postos de abastecimento de veículos serão observadas as legislações sobre inflamáveis e no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial.

Art. 79. Revoga o artigo 136 da lei complementar 019/2012.

~~**Art. 136.** A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida pela Municipalidade, estudadas as características peculiares a cada caso.~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 80. Revoga o artigo 137 da lei complementar 019/2012.

Art. 137. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- I – abastecimento de combustíveis;*
- II – troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;*
- III – comércio de:*
 - a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;*
 - b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;*
 - c) pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;*
 - d) jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenires;*
 - e) lanchonete, sorveteria e restaurante.*

Art. 81. Revoga o artigo 138 da lei complementar 019/2012.

Art. 138. Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

- I – lavagem e lubrificação de veículos;*
- II – serviço de troca de óleo;*
- III – outros serviços correlatos.*

Art. 82. Revoga o artigo 139 da lei complementar 019/2012.

Art. 139. Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos 137 e 138 desta Seção, serão permitidos:

- I – guarda de veículos;*
- II – lojas para exposição.*

Art. 83. Revoga o artigo 140 da lei complementar 019/2012.

Art. 140. Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 84. Revoga o artigo 141 da lei complementar 019/2012.

Art. 141. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código, e demais normas aplicáveis.

Art. 85. Revoga o artigo 142 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 142. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por esta Seção.

Art. 86. Revoga o artigo 143 da lei complementar 019/2012.

Art. 143. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 87. Revoga o artigo 144 da lei complementar 019/2012.

Art. 144. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos. Parágrafo Único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 88. Revoga o artigo 145 da lei complementar 019/2012.

Art. 145. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:
I – as bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) das divisas laterais e 12,00m (doze metros) da via pública;
II – os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e divisas laterais.
§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.
§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 89. Revoga o artigo 146 da lei complementar 019/2012.

Art. 146. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.
§ 1º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

~~§ 2º Os postos situados nas Rodovias Estaduais e Federais deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários separadas por sexo.~~

Art. 90. Altera o artigo 147 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO, e demais legislações pertinentes.

Art. 91. Revoga o artigo 148 da lei complementar 019/2012.

Art. 148. ~~As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, e mais as seguintes:~~
~~I – os tanques serão de fibra de vidro e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;~~
~~II – os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros e mínima de 10.000 (dez mil) litros;~~
~~III – a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 (cento e vinte mil) litros;~~
~~IV – o tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros respeitadas as demais condições deste artigo;~~
~~V – ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizada antes do lançamento no coletor de esgoto, obedecidas às normas do órgão competente.~~

Art. 92. Revoga o artigo 149 da lei complementar 019/2012.

Art. 149. ~~Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:~~
~~I – suprimento de ar e água;~~
~~II – em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO;~~
~~III – extintores e demais equipamentos de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;~~
~~IV – espaço para instalação de telefone público;~~
~~V – perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

- ~~VI - em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;~~
~~VII - sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;~~
~~VIII - a área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;~~
~~IX - área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;~~
~~X - área para estacionamento de veículos segundo este Código.~~

Art. 93. Revoga o artigo 150 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 150. O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.~~

Art. 94. Revoga o artigo 151 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 151. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as seguintes exigências:~~

- ~~I - rua possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), incluindo passeio;~~
~~II - área do terreno não inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), para os postos localizados as margens das rodovias;~~
~~III - área de projeção da edificação não deverá ser inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e nem superior a 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno;~~
~~IV - distar no mínimo 200,00m (duzentos metros) de: escolas, creches, asilos, igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas.~~

Art. 95. Revoga o artigo 152 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 152. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.~~

Art. 96. Revoga o artigo 153 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 153. O rebaixamento dos meios fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade.~~

Art. 97. Revoga o artigo 156 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 156. Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido na Subseção IV, Seção III, deste Capítulo, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.

Art. 98. Revoga o artigo 176 da lei complementar 019/2012.

Art. 176. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas, ou estejam nas divisas do lote deverão ter no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) de espessura. Parágrafo Único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 99. Altera o artigo 180 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, conforme exigências das NBR's e Corpo de Bombeiros.

Art. 100. Altera o artigo 181 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

O dimensionamento da circulação em um mesmo nível, de utilização privativa ou coletiva, de uma unidade residencial ou comercial será de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico, observando-se a legislação e demais normas que forem aplicáveis.

Art. 101. Revoga o artigo 182 da lei complementar 019/2012.

*Art. 182. Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:
I - uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
II - uso comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
III - o acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois*



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

~~metros e cinqüenta centímetros) para os locais cuja área destinada à assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cincos centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;~~
~~IV nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;~~
~~V as galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros), para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).~~

Art. 102. Revoga o artigo 184 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 184. Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso e o hall de cada pavimento deverão ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do hall.~~

Art. 103. Revoga o artigo 185 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 185. As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão ao seguinte:~~

Hall do Pavimento de Acesso	Número de Pavimentos	Número de Elevadores		
		1	2	3
Até 6 Pavimentos	S	8 m ²	10	18
	D	2 m	2,5	3
Hall de cada Pavimento	Número de Pavimentos	Número de Elevadores		
		1	2	3
Até 6 Pavimentos	S	4 m ²	5	9
	D	1,5 m	1,5	1,8

~~10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.~~

Art. 104. Revoga o artigo 186 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

~~Art. 186. Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área “S2” e sua dimensão “D2” linear perpendicular às portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:~~

Hall dos Pavimentos	Número de Pavimentos	Número de Elevadores			
		1	2	3	
	Até 6 Pavimentos	S D	3 m^2 $1,5\text{ m}$	6 4,5	9 4,5

~~10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.~~

Art. 105. Revoga o artigo 187 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 187. No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, as distâncias “D” e “D2” estabelecidas nos artigos 185 e 186, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).~~

Art. 106. Altera o artigo 192 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

O dimensionamento das escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, será de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico.

Art. 107. Revoga o artigo 193 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 193. As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).~~

Art. 108. Revoga o artigo 194 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 194. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível. § 1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Iotação total.

~~§ 2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender as seguintes normas:~~

~~a) ter largura mínima de 2,00m (dois metros);~~

~~b) o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar orientado na direção desta.~~

~~§ 3º Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).~~

~~§ 4º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.~~

~~§ 5º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.~~

~~§ 6º Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques.~~

Art. 109. Revoga o artigo 195 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 195. As dimensões dos degraus deverá satisfazer, em conjunto, a relação:~~

~~0,63 m (2E + P) (0,64m onde “E” equivale a altura ou espelho e “P” a profundidade do piso obedecendo os seguintes limites:~~

~~I – a altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;~~

~~II – para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 0,195m (dezenove centímetros e meio) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).~~

Art. 110. Revoga o artigo 196 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 196. As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou “leque” só serão acessos a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou antepisos de uma mesma unidade residencial.~~

Art. 111. Revoga o artigo 197 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 197. As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).~~

Art. 112. Revoga o artigo 198 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 198. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:

- I – manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,90m (noventa centímetros), acima da borda do piso dos degraus;*
- II – somente serão fixados pela sua face inferior;*
- III – terão largura mínima de 0,06m (seis centímetros);*
- IV – estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).*

Art. 113. Revoga o artigo 199 da lei complementar 019/2012.

Art. 199. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:

- I – um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;*
- II – iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.*

Art. 114. Revoga o artigo 200 da lei complementar 019/2012.

Art. 200. As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros.

Art. 115. Altera o artigo 201 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As escadas, rampas e elevadores de uso coletivo deverão observar as exigências das normas do Corpo de Bombeiros, NBR's e demais legislações pertinentes.

Art. 116. Revoga o artigo 202 da lei complementar 019/2012.

Art. 202. No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

Art. 117. Revoga o artigo 203 da lei complementar 019/2012.

Art. 203. As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

§ 1º Se a declividade for superior a 6% (seis por centos), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

finais da rampa.

~~§ 2º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuir corrimão nos dois lados.~~

~~§ 3º As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de portadores de necessidades especiais.~~

~~§ 4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.~~

~~§ 5º Nenhuma porta poderá abrir de forma à obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.~~

Art. 118. Revoga o artigo 204 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 204. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).~~

Art. 119. Revoga o artigo 205 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 205. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.~~

Art. 120. Revoga o artigo 206 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 206. Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador.~~

~~§ 1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.~~

~~§ 2º O térreo contará como 02 (dois) pavimentos quando seu pé direito for superior a 6,00m (seis metros).~~

~~§ 3º Sempre que o pé direito por pavimento ultrapassar a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) será contado como novo pavimento.~~

~~§ 4º As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.~~

~~§ 5º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:~~

~~a) mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;~~

~~b) mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.~~

~~§ 6º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

instalação de elevadores.

Art. 121. Revoga o artigo 207 da lei complementar 019/2012.

Art. 207. Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:

- I – as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;*
II – o último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

Art. 122. Revoga o artigo 208 da lei complementar 019/2012.

Art. 208. Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

Parágrafo Único. Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.

Art. 123. Revoga o artigo 209 da lei complementar 019/2012.

Art. 209. Será exigido elevador em edifício garagem sempre que ele for constituído de térreo com mais 03 (três) lajes.

§ 1º O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo geral.

§ 2º Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo.

Art. 124. Revoga o artigo 210 da lei complementar 019/2012.

Art. 210. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

Art. 125. Revoga o artigo 211 da lei complementar 019/2012.

Art. 211. A construção de mezaninos ou jíraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

I – não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;

II – ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);

III – ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;

IV – ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

construído;
~~V - ter esseada fixa de acesso e parapeito.~~

Art. 126. Altera a alínea “a” e revoga as alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo segundo do artigo 213 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio.

Art. 127. Altera o artigo 228 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, de seus vãos de acesso e seus vãos de iluminação e ventilação, serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá, no dimensionamento, levar em consideração as perfeitas condições de funcionalidade, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico, iluminação e ventilação, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 128. Revoga o artigo 229 da lei complementar 019/2012.

Art. 229. ~~A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima.~~

Art. 129. Revoga o artigo 230 da lei complementar 019/2012.

Art. 230. ~~A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.~~

Art. 130. Revoga o artigo 231 da lei complementar 019/2012.

Art. 231. ~~Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
 Capital Catarinense da língua alemã

Dimensões Mínimas dos Compartimentos Permanentes

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura dos Vãos (m)
1 Dormitório ou Único	9,00	2,40	2,60	0,70
Demais Dormitórios	7,00	2,40	2,60	0,70
Salas	9,00	2,40	2,60	0,80
Lojas	25,00	3,00	3,00	0,80
Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura dos Vãos (m)
Boxe e "Stands"	12,00	2,80	2,40	1,00
Salas Comerciais	15,00	2,80	3,00	0,80
Sobrelojas	12,50	2,80	2,40	0,80

§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

Art. 131. Revoga o artigo 232 da lei complementar 019/2012.

Art. 232. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura Dos Vãos (m)
Cozinha	3,00	1,50	2,40	0,80
Banheiro	3,00	1,20	2,40	0,60
Lavabo	1,20	0,80	2,40	0,60
Área de Serviço	2,25	1,30	2,40	0,70
Circulações Cobertas	-	0,90	2,40	0,80
Garagens	12,00	2,40	2,40	2,50
Closed	-	1,30	2,40	0,60

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

~~§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que segue:~~
~~a) as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e o piso, revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;~~
~~b) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.~~
~~§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.~~

Art. 132. Altera o artigo 235 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As Seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta Seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:

Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último

Número de Pavimentos	Prisma de Iluminação e Ventilação			Prisma de Ventilação (Interno)		
	Área Mínima (m ²)	Círculo Insc. Mín. (m)	Área Mínima (m ²)	Círculo Insc. Mín. (m)		
Até 04	4,50	1,50	4,50		1,50	
De 05 a 12	6,00	2,00	6,00		2,00	

Art. 133. Revoga o artigo 236 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 236. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior podendo ser:
I – direta – onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo ou não;
II – indireta – onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.~~

Art. 134. Revoga o artigo 237 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

~~Art. 237. Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção, deverão possuir vãos de iluminação de forma direta.~~

Art. 135. Revoga o artigo 238 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 238. Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.~~

~~Parágrafo Único. As cozinhas poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço.~~

Art. 136. Revoga o artigo 239 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 239. Somente poderão comunicar-se com o exterior com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:~~

~~I - habitáveis:~~

- ~~a) auditórios e centros de convenção;~~
- ~~b) cinemas;~~
- ~~c) teatros;~~
- ~~d) salas de exposições;~~
- ~~e) boates e salões de danças;~~
- ~~f) baneos e lojas comerciais.~~

~~II - não habitáveis:~~

- ~~a) circulações;~~
- ~~b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;~~
- ~~c) salas de espera em geral;~~
- ~~d) subsolos.~~

~~Parágrafo Único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.~~

Art. 137. Revoga o artigo 240 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 240. Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.~~

Art. 138. Revoga o artigo 241 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 241. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:~~

~~I - quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70m (setenta centímetros) em~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

seu interior;

~~H quando compartimento não habitável, atendimento de 1/8 (um oitavo) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;~~

~~III quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada.~~

~~§ 1º Os dutos verticais para ventilação, deverão ainda, ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.~~

~~§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:~~

~~a) ter proteção contra alojamento de animais;~~

~~b) ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;~~

~~c) ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);~~

~~d) ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.~~

Art. 139. Revoga o artigo 242 da lei complementar 019/2012.

Art. 242. ~~O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão desse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).~~

Art. 140. Revoga o artigo 243 da lei complementar 019/2012.

Art. 243. ~~Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar-se mais de 2,00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.~~

Art. 141. Revoga o artigo 244 da lei complementar 019/2012.

Art. 244. ~~Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.~~

Art. 142. Revoga o artigo 245 da lei complementar 019/2012.

Art. 245. ~~A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Compartimento	Vãos que se Comunicam Diretamente com Exterior	Comunicação Através dos Dutos Seção Mínima
Habitáveis	1/6	+ 25%
Não Habitáveis	1/8	1/6

+ Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

~~Parágrafo Único. Nenhum vãoo destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.~~

Art. 143. Altera o parágrafo único do artigo 257 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

~~Parágrafo Único.~~ Será obrigatória a construção de cisternas para captação de águas pluviais, com caixa de no mínimo de 5.000 (cinco mil) litros, para edificações novas com área igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), observado o reaproveitamento das instalações hidrossanitárias permitidas por lei.

Art. 144. Revoga o artigo 265 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 265. Deverá ser elaborado teste de percolação do solo visando definir a capacidade de absorção do mesmo nas diferentes regiões da área urbana, para a indicação da medida correta no que se refere a tratamento de dejetos.~~

Art. 145. Revoga o artigo 266 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 266. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.~~

Art. 146. Revoga o artigo 267 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 267. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).~~

~~Parágrafo Único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 147. Revoga o artigo 268 da lei complementar 019/2012.

***Art. 268.** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).*

Art. 148. Revoga os parágrafos primeiro e segundo e altera o caput do artigo 271 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

***Art. 271.** A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT.*

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§ 2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art. 271. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 149. Revoga o artigo 272 da lei complementar 019/2012.

***Art. 272.** Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.*

Art. 150. Revoga o artigo 275 da lei complementar 019/2012.

***Art. 275.** Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativo, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações e caixas para serviços telefônicos.*

§ 1º Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

§ 2º A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.

Art. 151. Altera o artigo 276 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 276. Toda edificação, com exceção à edificação unifamiliar, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 152. Revoga o artigo 277 da lei complementar 019/2012.

Art. 277. Nas edificações multifamiliares e mistas, haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral. Com acesso facilitado à coleta. Adequar redação

§ 1º O depósito coleto de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§ 2º O depósito coleto geral deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§ 3º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do lixo.

Art. 153. Revoga o artigo 279 da lei complementar 019/2012.

Art. 279. Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados pela Municipalidade.

Art. 154. Revoga o artigo 280 da lei complementar 019/2012.

Art. 280. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer as normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

Art. 155. Revoga o artigo 281 da lei complementar 019/2012.

Art. 281. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 156. Revoga o artigo 286 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 286. Independentemente do número de pavimentos ou área construída todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.~~

Art. 157. Revoga o artigo 287 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 287. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.~~

Art. 158. Revoga o artigo 288 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 288. Independente das exigências deste Código, em relação à instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.~~

Art. 159. Revoga o artigo 289 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 289. Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos ou área construída superior a 750,00m² (setecentos metros quadrados), além das seguintes:~~

~~I – aquelas que reúnem grande número de pessoas;~~

~~II – fábrica ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;~~

~~III – torres e chaminés elevados em edificações isoladas e expostas.~~

~~Parágrafo Único. O sistema de para-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterrramento.~~

Art. 160. Revoga o artigo 290 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 290. A fiscalização da correta execução da instalação de para-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.~~

Art. 161. Revoga o artigo 292 da lei complementar 019/2012.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 292. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.

Art. 162. Revoga o artigo 293 da lei complementar 019/2012.

Art. 293. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo Único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir inémodos a vizinhança.

Art. 163. Revoga o artigo 294 da lei complementar 019/2012.

Art. 294. São considerados vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

§ 1º O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, executado com material que vede a visão, terá altura máxima 1,60m (um metro e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º Os gradis poderão ter altura superior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 3º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.

§ 4º A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), construído em geral para anteparo ou proteção.

Art. 164. Revoga o artigo 295 da lei complementar 019/2012.

Art. 295. Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativo a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado.

Art. 165. Revoga o artigo 296 da lei complementar 019/2012.

Art. 296. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

~~obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.~~

Art. 166. Revoga o artigo 297 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 297. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.~~

Art. 167. Revoga o artigo 298 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 298. Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.~~

Art. 168. Altera o artigo 299 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 299. As características volumétricas e os materiais utilizados na conformação dos muros, cercas e vedações em geral devem assegurar a integridade física dos pedestres, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos, equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade dos passeios públicos.

Art. 169. Revoga os incisos I, II e III, inclui os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, e altera o artigo 303 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

~~Art. 303. A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:
I – não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
II – deverá ser plano do meio fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento das águas pluviais;
III – deverá ser revestido com material antiderrapante.~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 303. Os passeios públicos, vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres devem garantir a acessibilidade a todos os cidadãos, conforme a NBR 12042, NBR 9050 e NBR 16537, todas da ABNT, adotando ainda os seguintes padrões:

§ 1º Possuir largura mínima de 2,00m (dois metros), incluído o meio fio, que deverá ser de, no máximo, 15 cm (quinze centímetros) de altura em relação à pavimentação, e declividade conforme a NBR 9050;

§ 2º Piso tátil alerta/direcional na cor amarela e placas pré-fabricadas de concreto de alto desempenho na cor cinza natural, conforme NBR 16537/16;

§ 3º A execução deve respeitar a seguinte especificação técnica:

I - piso tátil alerta/direcional na cor amarela padrão Munsell, código 10 YR 7,5/14 (amarelo de sinalização de trânsito) conforme NBR 14644/2007;

II - resistência à compressão do concreto: 35 Mpa;

III - resistência à abrasão: Classe A e B (NBR 12042);

IV - espessura mínima das placas: 25 mm (vinte e cinco milímetros);

V - modulação das placas: 40 x 40 cm (quarenta por quarenta centímetros), com assentamento fixo e rejunte cimentício;

VI - base de concreto com espessura mínima de 3 cm (três centímetros) sobre solo compactado e camada de 2 cm (dois centímetros) de pedra britada nº 0 (número zero) ou pedrisco;

VII - base para acesso de veículos: concreto com 5 cm (cinco centímetros) de espessura, armado com tela de aço CA 60 de 4,2 mm (quatro vírgula dois milímetros) e malha 100 x 100 mm (cem por cem milímetros) e cura mínima de 03 (três) dias.

§ 4º Nas edificações novas é obrigatória a construção do passeio, conforme especificação supracitada.

Art. 170. Revoga os incisos IV, V e VI, revoga o parágrafo único e altera o inciso II do artigo 308 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 308. A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições: (...)

II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 0,30m (trinta centímetros); (...)

IV - permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio;

V - não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

VI - serem construídas em toda a extensão da quadra de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas.

Parágrafo Único. Entende-se por marquise somente o avanço da laje que cobre parte do passeio e não do avanço do corpo da edificação (podendo sobre as mesmas ser locadas floreiras e/ou vitrinas para exposição comercial).

II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 171. Altera o artigo 309 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

As marquises poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 172. Revoga o artigo 310 da lei complementar 019/2012.

Art. 310. As fachadas dos edifícios quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brise, se:

I - estiverem acima da marquise;

II - o escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo Único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 173. Revoga o artigo 312 da lei complementar 019/2012.

Art. 312. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 174. Revoga os incisos I e III e altera o inciso II do artigo 313 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 313. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - a área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte cinco por cento) da área do afastamento frontal;

II - o pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);

III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte cinco centímetros).

II - o pé direito mínimo deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

Art. 175. Revoga o artigo 314 da lei complementar 019/2012.

***Art. 314.** Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.*

§ 1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção IV deste Capítulo Marquises e Saliências.

§ 2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de São João do Oeste.

Art. 176. Revoga o parágrafo único do artigo 315 da lei complementar 019/2012.

Art. 315. As piscinas deverão ter:

I - estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e fundo, quando enterradas sobre o terreno circundante;

II - paredes e fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;

III - equipamento para tratamento e renovação de água.

Parágrafo Único. Aplicam-se às piscinas no que couber as disposições determinadas pelo Código de Posturas.

Art. 177. Revoga o artigo 319 da lei complementar 019/2012.

***Art. 319.** A fração excedente a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída,*



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

~~no cálculo exigido para vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga.~~

Art. 178. Revoga o artigo 320 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 320. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.~~

Art. 179. Revoga o artigo 325 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 325. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e deverão ainda ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada duas vagas.~~

~~Parágrafo Único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal, podendo ocupar as faixas de afastamento das divisas laterais e de fundos.~~

Art. 180. Revoga os incisos II, VII, X e XI, revoga o parágrafo segundo e altera o parágrafo primeiro do artigo 326 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 326. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências: (...)

~~II - ter sistema de ventilação permanente representando 1/8 (um oitavo) da área do piso, (neste item poderá ser incluído as portas de acesso); (...)~~

~~VII - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis; (...)~~

~~X - as escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento e as rampas de acesso poderão ser iniciadas junto ao alinhamento;~~

~~XI - quando tratar-se de edificação multifamiliar não será permitido rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento); (...)~~

~~§ 1º O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do meio fio.~~

~~§ 2º Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento frontal quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.~~

1º O portão de acesso às garagens para edificações deverá ter abertura inferior para dentro do lote e altura superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 181. Revoga o artigo 327 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 327. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de necessidades especiais. Parágrafo Único. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.~~

Art. 182. Revoga o artigo 329 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 329. Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houverem desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção de portadores de necessidades especiais.~~

~~Parágrafo Único. Quando não houverem rampas, o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).~~

Art. 183. Revoga o artigo 331 da lei complementar 019/2012.

~~Art. 331. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de necessidades especiais ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.~~

Art. 184. Altera o inciso IV do artigo 344 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

IV - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 185. Altera o artigo 357 da lei complementar 019/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Os casos omissos no presente Código serão analisados pela Municipalidade e submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, observando-se ao regramento do Plano Diretor e legislações pertinentes.

Art. 186. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar as alterações desta Lei à Lei Complementar 019/2012.

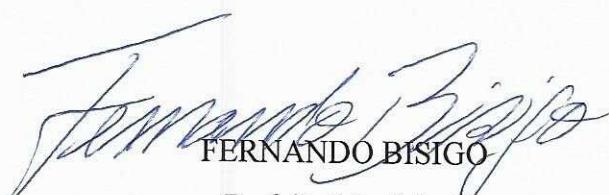


Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 187. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 188. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São João do Oeste – SC, 13 de abril de 2020.



FERNANDO BISIGO
Prefeito Municipal

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to read "Fernando Bisigo". Below the signature, the name "FERNANDO BISIGO" is printed in a standard font, followed by the title "Prefeito Municipal" (Mayor).